



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023/CPL/PME/ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8314/2023**  
**ID: 2023.025E0500001.01.0002**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE COTAXÉ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.**

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, sito na Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 - Centro - Ecoporanga-ES, às 07h00min, onde encontravam - se presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados Pela Portaria nº 002/2024, composta pelos Senhores; CARLA GERCINA SILVA BATISTA Presidente; POLIANA ALVES RIBEIRO e HOMERO LEANDRO NETO, Membros, com o objetivo de analisar os documentos de habilitação das empresas participantes deste certame.

SUENGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 26.517.964/0001-03;

MACRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.901.864/0001-94;

THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS, CNPJ: 41.666.993/0001-12;

RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 49.963.563/0001-74.

Após análise do Setor de Engenharia quanto aos documentos de qualificação técnica (os atestados) apresentados pelas licitantes, contendo a comprovação de que os profissionais (engenheiros) comprovam à execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos discriminados a saber:

12.9.1. Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa e de seus responsáveis técnicos;

12.9.2. Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) pelo CREA ou CAU, apensada(s) dos respectivo(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que comprovem a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos abaixo discriminados:

a) Instalação de porcelanato natural, acabamento acetinado, dim. 60x60cm, ref. Platina na Eliane/Equiv. utilizando dupla colagem de argamassa colante para porcelanato tipo ACIII e rejunte 1mm para porcelanato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- b) Execução de estrutura de concreto armado moldado em forma em chapa de madeira compensada plastificada 12mm para estrutura em geral, 5 reaproveitamentos, reforçada com sarrafos de madeira 2.5x10cm (inc. material, corte, montagem, escoras em eucalipto e desforma).
- c) Instalação de sistema completo de energia solar fotovoltaica, potencia 19,98Kwp, composta por 36 módulos, produção esperada de aproximadamente de 2.170 Kwh/mês – 26.040 Kwh/ano, conforme projeto, instalado;
- d) Execução de emboço e reboco de argamassa de cimento, cal hidratada ch1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0:5:6, espessura 20 mm;
- e) Execução de muro de alvenaria de blocos cerâmicos 10x20x20cm, com pilares a cada 2 m, esp. 10 cm e h=2.5m, revestido com chapisco, reboco e pintura acrílica a 2 demãos, incl. Pilares, cintas e sapatas, empregando arg. Cimento cal e areia;
- f) Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=20 mpa – considerando bombeamento (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa para conc. bombável);
- g) Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, uma camada, inclusive aplicação de primer asfáltico, e=3mm. Af\_06/2018.

12.9.2.2. b) comprovante de vínculo entre profissional detentor do Acervo Técnico e a Proponente.

Oportunidade em que a equipe técnica apontou algumas situações que tornaram inconclusiva a análise de alguns itens, à saber:

As empresas RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SUENGE ENGENHARIA LTDA e THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS apresentaram, para comprovação do vínculo entre o profissional detentor do Acervo Técnico e a proponente, declarações de contratação futura dos profissionais, desta forma a equipe técnica avaliou como inconclusiva a análise deste item. Apesar do item 14.7.2.2 não indicar especificamente a possibilidade de apresentação desta declaração, dentre as possibilidades foi citada “Outra forma de comprovação, anteriormente não listada, desde que devidamente prevista pela legislação vigente”. Ademais, existem Acórdãos do TCU que decidiram no sentido de que devem ser aceitas declarações de contratação futura como forma de comprovação de vínculo conforme transcreve-se abaixo.

*Acórdão 1447/2015: Plenário, relator: Augusto Sherman*

*“9.2.5. a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;”*

*Acórdão 1450/2022: Plenário, relator: Vital do Rêgo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*“9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário;”*

Desta forma não seria razoável não admitir as declarações como forma de comprovação de vínculo.

Foi observado também que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional Flávio da Penha Suave, apresentado como responsável técnico pela empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA, encontrava-se vencida na data da análise, porém esta certidão se encontrava vigente no dia da abertura do certame.

O relatório apontou, ainda, que a empresa MACRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA foi considerada inapta no seguinte item:

- c) Instalação de sistema completo de energia solar fotovoltaica, potencia 19,98Kwp, composta por 36 módulos, produção esperada de aproximadamente de 2.170 Kwh/mês – 26.040 Kwh/ano, conforme projeto, instalado;

Ademais na sessão de abertura do julgamento a empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitou que fossem feitas diligências acerca do Balanço da empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA e afirmou que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA não atende ao item 12.4.4.1 pois não apresentou os cálculos de indicadores econômicos e ao item 12.9.2 pois não apresentou item similar ou superior.

Quanto ao balanço da empresa SUENGE ENGENHARIA LTDA, os autos foram remetidos ao Departamento Contábil para análise e foi constatado que os mesmos estão em conformidade com as exigências editalícias.

Quanto à empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA, a documentação referente à qualificação econômica-financeira foi analisada novamente e constatou-se que os índices haviam sido protocolados juntamente com os demais documentos estando na folha número 32 (conforme numeração que constava nos documentos presentes no envelope), e quanto à habilitação técnica, os documentos apresentados foram analisados pelo departamento de engenharia e acharam-se em conformidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

com o edital.

Desta forma foi constatado que as empresas SUENGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 26.517.964/0001-03, THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS, CNPJ: 41.666.993/0001-12 e RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 49.963.563/0001-74 atenderam satisfatoriamente aos requisitos técnicos presentes no edital julgados assim conforme Análise de qualificação técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Em ato contínuo, a CPL fez uma análise dos demais documentos de habilitação e mediante referida análise, a Comissão constatou que as empresas SUENGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 26.517.964/0001-03, THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS, CNPJ: 41.666.993/0001-12 e RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 49.963.563/0001-74 apresentaram todos os demais documentos constantes no referido Edital.

Diante do exposto a Comissão Julgou como **HABILITADAS** as empresas SUENGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 26.517.964/0001-03, THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVICOS, CNPJ: 41.666.993/0001-12 e RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 49.963.563/0001-74 e como **INABILITADA** a empresa MACRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Dado o resultado, a CPL disponibilizará no sítio eletrônico está ata para conhecimento de todos, bem como dará publicidade em órgão da imprensa oficial, abrindo o prazo para recurso administrativo início a partir do dia 29/01/2024 até dia 02/02/2024.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. Sala da CPL, às 07h:40min.

CARLA GERCINA SILVA BATISTA (Presidente)

POLIANA ALVES RIBEIRO (Membro)

HOMERO LEANDRO NETO (Membro)